PARECER nº 54103844.2024.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407849.000058/2024-52

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 129 DO RILC, DO LAFEPE.

I – Contratação por menor preço, mediante Dispensa de Licitação, objetivando a execução dos procedimentos d e **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA NA COMPRESSORA MANESTY BB4 115/2009** do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e seguintes, do RILC, do LAFEPE.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Manutenção – DIMAN, vinculada à Diretoria de Engenharia – DIREN, com o objetivo de verificação da legalidade da **execução dos procedimentos no serviço de manutenção corretiva na compressora Manesty BB4 115/2009**, conforme as justificativas contidas na CI n°124/2024 - DIMAN (id51683359), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R$ 11.370,00 (onze mil trezentos e setenta)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 53149512).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407849.000058/2024-52 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

I – CI Nº124/2024 – DIMAN, justificando a necessidade da contratação(id51683359);

II – Termo de Referência (id53149512);

III – Aviso de cotação no site do LAFEPE (id51937615);

IV – Análise das propostas - CI nº 360/2024 - DIVCO (id52309837);

V – Mapa de preços atualizado (id51882020);

VI – Proposta de preço vencedora (id53303410);

V I I – Documentação de habilitação (id53795111);(52556976);(52556788); (52557430); (53155036);(52579076);(52580131);

VIII - Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DIRAF (id 51695844);

IX – Autorização da Dispensa pela Diretoria de Engenharia – DIREN (id 51695816);

X – Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13/303 de 2016.

É o relatório, no essencial.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

> "***Art. 29.*** *É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*
>
> *(...) ;*
>
> *II – para outros serviços e compras de valor* ***até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*** *e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de preços (id51882020) está **estimada no valor global de R$ 11.370,00 (onze mil trezentos e setenta reais)**, valor constante da proposta com menor preço, condizente com a Justificativa, do Termo de Referência (id 53149512), foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, embora não o diga expressamente o inciso II, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que "*o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)*".

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que este serviço não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a **prestação de um serviço específico em um período predeterminado**, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

> **Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos** I, **II**, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016,"a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".

Na contratação em questão **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se que critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à**

contratação direta, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **LS ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 13.922.408/0001-62**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 129, do RILC, do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor d e **R$ 11.370,00 (onze mil trezentos e setenta reais),** objetivando a a execução dos procedimentos de **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA NA COMPRESSORA MANESTY BB4 115/2009** do LAFEPE, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "***Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico***".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR – Superintende Jurídico

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 06/08/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54103844** e o código CRC **98B4D868**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100